



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000723/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.650 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR JOSE DE S HERDY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/06/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2005

Ementa:

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. DECLARAÇÃO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível reduzir o lançamento quando a contribuinte apresenta provas hábeis e idôneas para comprovar o montante real da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento para R\$ 5.146,50.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformada, interpôs recurso voluntário. Chegando ao CARF, este determinou a realização de diligência. Retornam os autos agora para continuidade do julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 17/03/2006 foi lavrado o auto de infração DEBCAD nº 35.890.829-9 (fls. 2/159) no qual se constituiu crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Conforme o Relatório Fiscal (fls. 163/167),

5 - Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas e/ou creditadas e/ou devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais, Informadas através da GFIP e Resumos das Folhas de Pagamento das competências 13, sobre as quais incidem as contribuições próprias da empresa, incluindo o RAT e as contribuições a outras entidades, que não foram recolhidas integralmente, até o presente momento, à Previdência Social.

5.1 - Por ser essa ação fiscal do tipo SELETIVA (fato gerador específico), sem a verificação da contabilidade da empresa, as bases de cálculo utilizadas no cálculo das contribuições devidas pela empresa foram obtidas exclusivamente dos valores declarados pela empresa em GFIP e dos Resumos das Folhas de Pagamento das competências 13 apresentados (2000 a 2004).

Intimada em 22/03/2006 (fl. 2), a Contribuinte protocolou Impugnação (fls. 186/193) em 06/04/2006 (fl. 202). Em 20/04/2006 a Contribuinte protocolou petição requerendo a juntada de documentos (fl. 203 e docs. anexos fls. 204/1.091). Em 29/10/2007, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-16.785 (fls. 1.098/1.103), que manteve o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/06/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2005

*DIFERENÇAS DECORRENTES DO BATIMENTO GFIP X GPS.
INADIMPLÊNCIA. GFIP RETIFICADORA.
DECONSIDERAÇÃO. INDERIMENTO PEDIDO DE PERÍCIA.*

I - Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

II - A retificação arguida como matéria de defesa deve ser demonstrada pela interessada com respaldo em sua escrituração contábil e demais documentos pertinentes.

III - Afastada a hipótese de necessidade de realização de perícia quando a interessada não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização, bem como deixa de demonstrar os requisitos formais exigidos pela legislação.

Lançamento Procedente

Intimada em 20/11/2007 (fl. 1.105), e ainda inconformada, a Contribuinte postou por correio Recurso Voluntário (fls. 1.111/1.116 e docs. anexos fls. 1.117/1.392) em 20/12/2007 (fls. 1.108/1.110), argumentando, em síntese:

- O embasamento do lançamento foi a divergência entre as GPS's e as GFIP's mas que essa divergência decorreu do erro no preenchimento destas pela Contribuinte, que atribuiu alíquota de 20% à integralidade das pessoas físicas, sem distinguir os terceiros e as cooperativas;
- Ciente dos erros nas declarações, a Contribuinte juntou à impugnação as GPS's e as GFIP's retificadoras, na qual se distinguiu os tipos de segurados;
- A DRJ não analisou a documentação juntada à impugnação, recusando-se a realizar diligência ao argumento de que se tratava de intuito meramente protelatório;
- A autoridade lançadora também não analisou a documentação contábil da Contribuinte, limitando-se a deduzir das GFIPs antigas os valores já recolhidos nas GPS's;
- As retificações ocorreram após a lavratura do auto de infração;
- O fato de que houve parcelamento das obrigações tributárias referentes ao período de 2000 a 2003, e que isso não contradiz as alegações de que as primeiras GFIPs foram emitidas consignando valores indevidos;
- Apesar de ter havido parcelamento, restaram valores em aberto, situação díspar em relação àquela consignada no acórdão recorrido; e
- Quando da homologação do parcelamento, foi a autoridade fazendária constatou e reconheceu que os valores efetivamente devidos eram diversos daqueles constantes nas GFIP's, apesar de estas conterem declarações errôneas.

Ao final, conclui que:

"Ante o exposto, requer se dignem V. Sas., com a devida vênia, em dar PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para:

- a) Anular o auto de infração objurgado, pela ausência de fundamentação, e principalmente pelo cerceamento do de defesa demonstrados anteriormente; ou ao menos,*
- b) Converter o julgamento em diligência para verificar que as GFIP's retificadoras, correspondem exatamente aos dados consignados nos documentos contábeis, para assim rever a autuação e o acórdão objurgados, com embasamento na realidade fática e não numa ficção; e*
- c) Por fim, o julgamento pela improcedência do lançamento em questão, pela não ocorrência de divergência de GFIP, tampouco de débito inadimplido ou fruto de sonegação fiscal." - fls. 1.115/1.116.*

Chegando ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2403-000.062, de 18/04/2012 (fls. 1.401/1.407) nos seguintes termos:

Diante de tudo que foi exposto, no exercício da prerrogativa atribuída a autoridade julgadora na forma do artigo 29 do Decreto 70/235/72, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se procedam às análises das GFIPS retificadas após a lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD e anterior ao julgamento de primeira instância e que, de forma efetiva, a autoridade lançadora se manifeste quanto à constituição dos créditos à luz desses documentos.

Tendo em vista que a Autoridade Fiscal recomendou que se iniciasse abertura de ação fiscal de sonegação em face das GFIPs em comento, que esta também se manifeste sobre a sua efetiva execução.

Realizada a diligência (fls. 1.419/1.449), foi formalizada "Informação Fiscal" (fls. 1.450/1.473) no qual a autoridade diligenciadora analisou se houve ou não apresentação de GFIP retificadora por cada competência, identificando em diversas ocasiões que houve sim apresentação de GFIPs retificadoras e, comparando os valores ali constantes com a contabilidade apresentada pela Recorrente, admitiu a dedução de diversos valores, mas entendeu como não comprovados outros. Nesse caminho, consolidou a seguinte tabela, na qual resumiu os valores que entendia não poder ser excluídos do lançamento:

V – Da conclusão: tabela atualizada dos valores retificados da NFLD

CNP: 40.359.259/0001-48			CNP: 40.359.259/0002-29			CNP: 40.359.259/0003-00			CNP: 40.359.259/0005-71		
comp	divergencia de empresa restante (R\$)	divergência de terceiros restante (R\$)	comp	divergencia de empresa restante (R\$)	divergência de terceiros restante (R\$)	comp	divergencia de empresa restante (R\$)	divergência de terceiros restante (R\$)	comp	divergencia de empresa restante (R\$)	divergência de terceiros restante (R\$)
01/2000	226,26	0,00	06/2000	197,95	0,00	04/2003	0,00	0,00	02/2005	0,00	0,00
02/2003	0,00	0,00	07/2000	144,02	0,00	10/2003	0,00	0,00	03/2005	0,00	0,00
03/2003	0,00	0,00	08/2000	144,20	0,00	09/2004	0,00	99,22	04/2005	0,00	0,00
04/2003	285,42	0,00	09/2000	114,10	0,00	13/2004	189,87	0,00	05/2005	0,00	0,00
05/2003	0,00	0,00	12/2000	490,93	117,61				06/2005	0,00	0,00
06/2003	0,00	0,00	13/2000	112,87	0,00				07/2005	0,00	0,00
08/2003	22,45	0,00	01/2001	608,24	137,49				08/2005	0,00	0,00
10/2003	484,42	0,00	07/2001	0,00	0,00						
11/2003	7,80	0,00	03/2002	27,46	25,30						
12/2003	0,00	0,00	04/2002	16,64	17,57						
13/2003	89,36	19,15	10/2002	0,00	0,00						
02/2004	338,17	0,00	11/2002	0,00	0,00						
03/2004	339,38	0,00	12/2002	0,00	13,42						
04/2004	81,72	27,85	09/2003	20,23	0,00						
09/2004	0,00	0,00	10/2003	22,54	0,00						
12/2004	0,00	0,00	11/2003	22,54	0,00						
01/2005	191,92	0,00	12/2003	238,58	35,64						
03/2005	0,00	9,21	01/2004	28,07	0,00						
04/2005	0,00	5,21	02/2004	21,61	0,00						
05/2005	0,00	7,72	03/2004	21,62	0,00						
06/2005	0,00	5,67	04/2004	0,00	0,00						
07/2005	0,00	5,67	05/2004	23,65	0,00						
			06/2004	0,00	0,00						
			07/2004	18,69	0,00						
			08/2004	21,62	0,00						
			09/2004	22,47	0,00						
			10/2004	22,49	0,00						
			11/2004	22,48	0,00						
			13/2004	0,00	0,00						
			01/2005	0,00	0,00						
			05/2005	0,00	0,00						

A Contribuinte foi intimada da diligência em 22/06/2015 (fl. 1.475).

Ante a extinção do mandato do Conselheiro relator original, os autos foram re-sorteados, caindo em minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme o relatório, o lançamento foi lavrado exclusivamente em função da constatação de diferenças entre o valor declarado na GFIP e o valor constante nas GPS's. Em outras palavras, não houve análise da contabilidade da Contribuinte ou da real ocorrência do fato gerador, mas tão somente das informações declaradas ao fisco.

Por sua vez, a defesa da Recorrente se lastreia no argumento de que preencheu com erros as suas GFIP's. Segundo seu recurso, ao preencher a GFIP declarou todos os segurados como se fossem segurados empregados. Contudo, esclareceu que haviam segurados autônomos bem como contratação de cooperativas.

Nesse sentido, esclareceu que se fez necessário apresentar GFIP's retificadoras, ainda que após a lavratura do auto de infração. Essas novas declarações tiveram por objetivo corrigir os valores declarados para que passassem a espelhar a realidade. Ou seja, reduzindo-os ao valor efetivamente devido. Outrossim, argumenta que apresentou toda a documentação comprobatória dos valores efetivamente devidos e consignados nessas novas GFIP's.

Por tudo isso, insistia na necessidade de realizar a diligência.

Em primeira análise, esse e.CARF converteu os autos em diligência para que fossem analisadas as provas apresentadas pela Contribuinte. A autoridade diligenciadora constatou, então, que efetivamente foram apresentadas novas GFIP's para diversas competências e especialmente que as informações constantes nessas novas GFIP's estavam - em sua maior parte - devidamente comprovadas. Em suma, concluiu pela necessidade de excluir da base de cálculo uma série de valores.

Pois bem.

Em primeiro lugar, há que se registrar que não se trata de hipótese de denúncia espontânea. Não busca aqui o Contribuinte afastar a autuação pela declaração, ele próprio, do tributo omitido e apurado pela autoridade fiscalizadora.

Pelo contrário, a apresentação das GFIP's após a lavratura do auto de infração se destinou exatamente a contestar os créditos tributários constituídos. Isso porque o auto de infração foi constituído exclusivamente pelo batimento entre o valor declarado na GFIP e o valor constante na GPS, mas - segundo sua defesa - as GFIP's foram declaradas a maior, constituindo valores indevidos.

Apresentando novas GFIP's, a Contribuinte buscou exatamente corrigir o tributo que ela admitia, reduzindo-o para o valor que entendia correto. E fê-lo lastreando-se em provas concretas. Portanto, não se discute a validade das declarações apresentadas após o início da fiscalização, mas sim a comprovação do valor efetivamente devido a título de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Novamente, constata-se que a autoridade diligenciadora, dessa vez analisando a contabilidade da Contribuinte, ou seja, a provas que atestassem a real ocorrência do fato gerador, constatou que as GFIP's retificadas efetivamente foram apresentadas com erros. Concluiu, outrossim, que o valor efetivamente devido era inferior àquele ali declarado.

Ora, se as GFIP's podem ser contestadas quando se verifica que não apresentam todos os fatos geradores, cabendo lançamento complementar, também pode ser contestada quando se verifica que apresenta informações a maior, apresentando fatos geradores que não ocorreram. E, pela análise da contabilidade da Contribuinte, foi exatamente esse o fato identificado: as GFIP's apresentadas declaravam fatos geradores inexistentes, devendo, portanto, ser glosadas em relação a eles.

Processo nº 11330.000723/2007-78
Acórdão n.º **2202-004.650**

S2-C2T2
Fl. 1.495

Em suma, entendo que devem ser adotadas as conclusões alcançadas pela autoridade diligenciadora, uma vez baseadas na contabilidade da Contribuinte, e que demonstram o erro no preenchimento das GFIP's que lastrearam o lançamento.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 5.146,50.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator - Relator